



PARECER 030/2015 – ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de análise acerca de recurso interposto pela empresa Dedetizadora Barros Ltda. contra a decisão que habilitou as empresas Tatiana Marchese Barbosa 04557286909 e Dedetizadora Brasil Ltda. ME. no Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o n. 46/2015, pela qual requer a inabilitação das mencionadas empresas, ao argumento de que não cumpriram satisfatoriamente as exigências habilitatórias constantes do Edital.

Emito o seguinte parecer:

A empresa Dedetizadora Barros Ltda., participante do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o n. 46/2015, que tem como objeto o “registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de dedetização e limpeza nas dependências dos prédios das secretarias municipais e centros de educação do município”, interpôs recurso administrativo contra a decisão que habilitou as empresas Tatiana Marchese Barbosa 04557286909 e Dedetizadora Brasil Ltda. ME. no certame, sob a alegação de que tais empresas não cumpriram as exigências previstas no Edital.

Em relação à empresa Tatiana Marchese Barbosa 04557286909, alega que apesar de ter sido considerada habilitada não cumpriu com os termos do Edital, pois é cadastrada como Microempreendedora Individual – MEI, e que os serviços de limpeza de fossa e limpeza de reservatórios de água não estão elencadas na lista de atividades permitidas para o MEI.

Quanto à empresa Dedetizadora Brasil Ltda. ME., argumenta que também não cumpriu os termos do Edital, pois no seu contrato social não há registro para atividade de limpeza de fossa séptica, e que todas as atividades da empresa devem constar do contrato social.

Acerca da licitante Tatiana Marchese Barbosa 04557286909, constituída na forma de Microempreendedora Individual – MEI, cumpre dizer que o Anexo XIII da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n. 94, de 29 de novembro de 2011, que estabelece as atividades permitidas ao MEI, prevê a permissão quanto à Dedetização (Classe 8122-2/00 – CNAE), subclasse imunização e controle de pragas



urbanas; além da subclasse n. 8129-0/00, que trata das atividades de limpeza, dentre elas a limpeza de caixa de água e o desentupimento e limpeza de caixa de gordura.

Vê-se assim, que ao contrário do que a Recorrente alega, os serviços objetos do certame enquadram-se nas atividades permitidas ao MEI.

De outro lado, no que diz respeito à alegação de que não consta do contrato social da empresa Dedetizadora Brasil Ltda. ME. o registro para atividade de limpeza de fossa séptica, cumpre destacar que o fato de as atividades descritas no contrato social não coincidirem exatamente com o objeto do certame, não é motivo suficiente para sua inabilitação, de modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos.

A descrição das atividades econômicas que constam no contrato social não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica, de forma que a fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade.

Desse modo, em princípio, ao menos para efeitos de fornecimento para a administração pública, ou a qualquer outra entidade de direito privado, nada impede que uma empresa cujo contrato social consigne que a atividade é, por exemplo, “compra e venda de materiais de construção”, comercialize, além de material de construção, gêneros alimentícios, no mesmo estabelecimento ou em uma filial.

Há de ser observado, se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade, isto é, a classificação que se faz para diferenciar as sociedades comerciais das sociedades civis, diferenciar estas das associações civis e das fundações, ou ainda, diferenciar as pessoas jurídicas com fins lucrativos das sem fins lucrativos.

O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com qualificação técnica, sendo que, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho para sua habilitação.



Da jurisprudência colhe-se:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. **O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO.** SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO”. (Reexame Necessário Nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS). (grifado e sublinhado)

Ademais, o art. 28 da Lei n. 8.666 é por demais claro e objetivo, considerando juridicamente habilitada a empresa que apresentar seu contrato social válido e em vigor, devidamente registrado, mesmo porque, no nosso ordenamento jurídico não vigora o princípio da especialidade da personalidade jurídica.

Diante do exposto, manifesto-me opinativamente pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa Dedetizadora Barros Ltda.

SJM, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 05 de outubro de 2015.


JONAS ALEXANDRE TONET
Assessor Jurídico
OAB/SC 40.505